



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº. 029/2024

Andirá, 13 de dezembro de 2024.

Ref.: Processo nº 2800/2022, no qual o contribuinte, sr. João Emidio da Silva Barbosa, CPF nº ***.997.***-20, requer a “*Prescrição dos débitos tributários de IPTU referentes aos exercícios de “2006, 2008, 2009 e 2010”, “parcela 10 de 2011, reparcelados em Prorefisa setembro de 2010”.*”

O contribuinte supracitado requereu o instituto da prescrição tributária¹, o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN².

O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa³.

Quanto objeto desta análise foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos relativos a uma parcela de IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano do exercício de 2011- reparcelamento dos anos de 2006, 2008, 2009 e 2010

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V - a prescrição e a decadência;

² Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

³ STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

conforme relatório de Débitos x Contribuinte que consta anexo e exposto a seguir.

Figura I – Relatório Débito x Contribuinte

Ano	Div	Sub	Parc	Vencimento	Valor	Correção	Juros	Multa	Desconto	Total	Situação	Contrato
2008	49	0	1	24/04/2009	67,82	33,13	191,82	2,02	0,00	294,79	NO.DA	

De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original da Certidão emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 07/11/22, a qual atesta que NADA CONSTAR quanto a execuções em andamento o contribuinte em questão.

Diante do exposto, este Fisco Municipal vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE⁵ o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

Fábio Biancardi Baldini
Diretor do Departamento de Tributação

Ione Elisabeth Alves Abib
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andirá

⁴ II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16)

⁵ “...créditos prescritos não podem sequer ser cobrados administrativamente e nem mesmo recebidos pelo fisco...” Francisco Ramos Mangieri, Manual do Fiscal Tributário, pág. 114.